



C/2025/1010

12.2.2025

RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 3 de dezembro de 2024

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2024/7)

(C/2025/1010)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ⁽³⁾, nomeadamente o título VII, capítulo 4, secção I,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁵⁾ visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

⁽⁴⁾ JO C 58 de 24.2.2011, p. 4.

⁽⁵⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

- (3) A Decisão n.º 79/2019 do Comité Misto do Espaço Económico Europeu (EEE) ⁽⁶⁾ incorporou a Diretiva 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020. A Diretiva (UE) 2021/338 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾ e o Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, que introduziram alterações significativas na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, foram incorporados no Acordo EEE pela Decisão n.º 213/2022 do Comité Misto do EEE ⁽⁹⁾ e pela Decisão n.º 145/2024 do Comité Misto do EEE ⁽¹⁰⁾, respetivamente. A Diretiva (UE) 2021/338 e o Regulamento (UE) 2021/558 são agora aplicáveis na Noruega.
- (4) Em 29 de agosto de 2024, o Finansdepartementet (Ministério das Finanças norueguês), agindo na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 133.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, notificou o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) da sua intenção de recalibrar a percentagem da reserva para risco sistémico (*systemic risk buffer* – SyRB) anteriormente imposta, à mesma taxa de 4,5 %, para todas as posições em risco localizadas na Noruega. A medida é aplicável desde 31 de dezembro de 2020 e é atualmente recomendada para aplicação recíproca ao abrigo da Recomendação CERS/2023/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽¹¹⁾. Na mesma data, o Finansdepartementet notificou o CERS da sua intenção de exigir que certas instituições mantenham uma reserva para risco sistémico de fundos próprios principais de nível 1 aplicável a «outras instituições de importância sistémica» (*other systemically important institutions* – O-SII), em conformidade com o artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE.
- (5) Subsequentemente, em 26 de setembro de 2024, o Finansdepartementet apresentou ao CERS um pedido para que recomendasse a aplicação recíproca da percentagem da reserva para risco sistémico numa base consolidada, subconsolidada e individual, nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE. A medida de política macroprudencial, em si, permanece inalterada.
- (6) Em 7 de outubro de 2024, o CERS adotou o Parecer CERS/2024/6 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽¹²⁾, no qual considera as percentagens cumulativas da reserva para risco sistémico e da reserva de outras instituições de importância sistémica adequadas e eficazes para fazer face aos riscos identificados para cada uma das instituições de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação destas duas medidas.
- (7) A Recomendação CERS/2015/2, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽¹³⁾, recomenda que a autoridade relevante que ative uma medida de política macroprudencial, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao CERS, proponha um limiar de significância abaixo do qual a exposição de um prestador de serviços financeiros individual ao risco macroprudencial identificado na jurisdição onde a medida de política macroprudencial é aplicada pela autoridade ativadora pode ser considerada não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário. O limiar de significância para a aplicação recíproca da reserva para risco sistémico é fixado num montante ponderado pelo risco de 5 mil milhões de coroas norueguesas (NOK), que corresponde a cerca de 0,16 % do montante total das posições ponderadas pelo risco das instituições de crédito que reportam na Noruega ⁽¹⁴⁾.

⁽⁶⁾ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 79/2019, de 29 de março de 2019, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2019/2133] (JO L 321 de 12.12.2019, p. 170).

⁽⁷⁾ Diretiva (UE) 2021/338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2021 que altera a Diretiva 2014/65/UE no respeitante aos requisitos de informação, à governação dos produtos e aos limites às posições e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/878 no respeitante à sua aplicação às empresas de investimento a fim de contribuir para a recuperação na sequência da crise de COVID-19 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 14).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos ajustamentos ao regime para a titularização a fim de apoiar a recuperação económica em resposta à crise da COVID-19 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 25).

⁽⁹⁾ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 213/2022, de 8 de julho de 2022, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2019/630] (JO L 85 de 23.3.2023, p. 23).

⁽¹⁰⁾ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 145/2024, de 12 de junho de 2024, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2024/2433] (JO L 2024 de 3.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2433/oj>).

⁽¹¹⁾ Recomendação CERS/2023/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 6 de março de 2023, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 158 de 4.5.2023, p. 1).

⁽¹²⁾ Parecer CERS/2024/6 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 7 de outubro de 2024, relativo às notificações norueguesas da recalibragem da percentagem da reserva para risco sistémico nos termos do artigo 133.º e da recalibragem da percentagem da reserva para as outras ISS, nos termos do artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, disponível no sítio Web do CERS em www.esrb.europa.eu.

⁽¹³⁾ Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

⁽¹⁴⁾ Recomendação CERS/2023/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 6 de março de 2023, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 158 de 4.5.2023, p. 1).

- (8) A aplicação recíproca dos requisitos macroprudenciais de fundos próprios ativados pelas autoridades de outros Estados-Membros, em base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou de sucursais, ou de resultarem de empréstimos diretos transfronteiras, limita as fugas e a arbitragem regulamentar, faz face aos riscos sistémicos e promove, assim, a eficácia global da política macroprudencial, assegurando que os riscos acrescidos são abordados não só no Estado-Membro que introduziu a percentagem da reserva para risco sistémico, mas também noutros Estados-Membros em que os grupos bancários estão expostos a esses riscos acrescidos. O reconhecimento deve, portanto, procurar também garantir que os grupos bancários expostos a esses riscos sistémicos sejam suficientemente resilientes. Por conseguinte, os requisitos macroprudenciais de fundos próprios decorrentes de uma decisão de reconhecer as medidas macroprudenciais de outros Estados-Membros devem, em geral, ser aplicados numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (9) Para reconhecer a percentagem da reserva para risco sistémico norueguesa, tal como solicitado pelo Finansdepartementet, as autoridades competentes e/ou as autoridades designadas relevantes de outro Estado-Membro podem fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico em conformidade com os artigos 133.º, n.º 4, e 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE.
- (10) A presente alteração da Recomendação CERS/2015/2 não afeta a continuidade da recomendação de reciprocidade das medidas macroprudenciais nacionais ativadas pelas autoridades norueguesas em 31 de dezembro de 2022, tal como estabelecido na Recomendação CERS/2023/1. As presentes alterações à Recomendação CERS/2015/2, salvo no que respeita à reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico numa base consolidada, subconsolidada e individual, são de natureza editorial. Por conseguinte, o período normal de transição de três meses após a publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia* só é aplicável às medidas, ou às alterações das mesmas, que as autoridades nacionais adotarão para conferir reciprocidade à percentagem da reserva para risco sistémico numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (11) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

ALTERAÇÕES

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 3 de dezembro de 2024.

O Chefe do Secretariado do CERS
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO

ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na medida relativa à Noruega, o n.º 2 da secção intitulada «I. Descrição da medida» passa a ter a seguinte redação:
 - «2. A percentagem da reserva para risco sistémico é fixada em 4,5 % e aplica-se às posições em risco nacionais de todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega, numa base consolidada, subconsolidada e individual.»
 - 2) Na medida relativa à Noruega, a secção intitulada «II. Reciprocidade» passa a ter a seguinte redação:
 - «II. Reciprocidade
 - 5-A. Recomenda-se às autoridades competentes que procedam à reciprocidade das medidas da Noruega para as posições em risco situadas na Noruega, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE e com o artigo 458.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, respetivamente. Uma vez que a aplicação recíproca da percentagem da reserva para risco sistémico numa base consolidada, subconsolidada e individual a que se refere a Recomendação CERS/2024/7 do Comité Europeu do Risco Sistémico (*) pode exigir que uma autoridade relevante adote uma nova medida nacional de reciprocidade ou altere as medidas nacionais existentes que procedem à reciprocidade da medida norueguesa de reserva prudencial para risco sistémico, para a aplicação destas medidas de reciprocidade é aplicável o período normal de transição de 3 meses após a publicação da Recomendação CERS/2024/7 no *Jornal Oficial da União Europeia*.
 - 5-B. Na sequência do pedido do Finansdepartementet, recomenda-se que as autoridades relevantes confirmem reciprocidade à medida norueguesa numa base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou sucursais ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras.
 6. Se não existirem, na respetiva jurisdição, medidas macroprudenciais idênticas, recomenda-se às autoridades relevantes, de acordo com a recomendação C, n.º 2, que, após consulta ao CERS, apliquem as medidas de política macroprudencial disponíveis na sua jurisdição com o efeito mais equivalente possível ao das medidas acima referidas cuja reciprocidade é recomendada. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem as medidas equivalentes para a reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico no prazo de 3 meses a contar da publicação da Recomendação CERS/2024/7 no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (*) Ainda não publicada no *Jornal Oficial*»
- 3) Na medida relativa à Noruega, a alínea a) do n.º 8 da secção intitulada «III Limiar de significância» passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Em relação à reserva para risco sistémico, o limiar de significância é fixado num montante ponderado pelo risco de 5 mil milhões de NOK, que corresponde a cerca de 0,16 % do montante total das posições ponderadas pelo risco das instituições de crédito que reportam na Noruega. Todas as posições em risco detidas através de filiais ou sucursais ou que resultem de empréstimos diretos transfronteiras devem ser incluídas no cálculo das posições em risco avaliadas em função do limiar de significância.»